



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST –

Reunião Ordinária nº 127

11/12/2018

***Local: Espaço Técnico – Cultural – Sede Angélica
Endereço: Av. Angélica, 2364 – São Paulo/SP***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**127ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE
SEGURANÇA DO TRABALHO**

ORDEM DO DIA

Data: 11/12/2018

Horário: 13h00min

Local: Centro Técnico-Cultural do Crea-SP - Avenida Angélica, 2364 – Consolação –
São Paulo – SP

I. Verificação do *quórum*;

II. Leitura, apreciação e aprovação da súmula da sessão ordinária anterior;

III. Leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas;

IV. Comunicados:

V. Apresentação, discussão e apreciação da pauta:

V.1 – Julgamento dos processos;

V.2 – Relação de PJ nº A700035;

V.3 – Relação de PF nº A700068;

V.4 – Relação de PF nº A700069;

V.5 – Relação de PF nº A700070;

V.6 – Relação nº 1372/18 de interrupção de registro – UGI Taubaté;

VI. Apresentação, discussão e apreciação de propostas e processos extra pauta;

VI.1 – SF-1455/17 C1 e V2 C1;

VI.2 – SF-1887/17 C1;

VII. Outros assuntos:

VII.1 – C-380/09 – Manual de Fiscalização da CEEST para 2019/2020;

VII.2 – Egresso do curso de pós-graduação EST da Poli – anterior ao ajuste da grade curricular do Parecer CFE 19/87;

VII.3 – Dá conhecimento da aprovação do calendário de 2019 da CEEST.

Eng. Civ. e de Seg. Trab. Hirilandes Alves

Crea-SP nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**MINUTA DA SÚMULA DA
REUNIÃO Nº 126 DE
13/11/2018 PARA ANÁLISE E
APROVAÇÃO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 126ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 **Data:** 13 de novembro de 2018

2 **Local:** Auditório do 4º Andar - Centro Técnico-Cultural do Crea-SP - Avenida Angélica,
3 2364 - Consolação - São Paulo - SP.

4 **Coordenação:** Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves.

5 **Início:** 13h00min.

6 **Término:** 15h30min.

7
8
9 **PRESENTES:**

10 Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos;

11 Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa;

12 Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves;

13 Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Maria Amália Brunini;

14 Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva.

15
16
17 **AUSÊNCIA JUSTIFICADA:** Eng. Civ. e Seg. Trab. Celso Atienza - representante do
18 Plenário.

19
20 **AUSÊNCIA (NÃO JUSTIFICADA):** Não houve.

21
22 **APOIO ADMINISTRATIVO E TÉCNICO:** Agente Administrativo Jair S. dos Anjos e
23 Assistente Técnico Arq. Urb. Gustavo A. Schliemann.....-

24
25 **PRESEÇA DE VISITANTES:** Não houve;.....-

26
27
28 **ORDEM DO DIA**

29 **ITEM I. Verificação do Quórum:** Após atendimento do quórum regimental deu-se
30 início à 126ª Sessão Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do
31 Trabalho - CEEST às 13h00min sob a coordenação do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab.
32 Hirilandes Alves, que agradeceu a presença dos Srs. Conselheiros e do apoio do corpo
33 funcional.....-

34 **ITEM II. Leitura, apreciação e aprovação da súmula.** A súmula da sessão ordinária
35 nº 125, de 09/10/2018, foi apreciada. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng.
36 Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng.
37 Seg. Trab. Gley Rosa; Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Eng. Seg.
38 Trab. Maria Amália Brunini e Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não
39 houve votos contrários e não houve abstenções.....-

40 **ITEM III. Leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas.** Não
41 houve.....-

42 **ITEM IV. Comunicado:** Não houve.....-

43 **ITEM V. Apresentação e discussão da pauta:**.....
44 Julgamento dos processos da pauta: os Conselheiros da CEEST foram questionados sobre
45 a existência de destaques na pauta distribuída. A mesa destacou o processo de ordem nº
46 11 do item V.1 da pauta. O Cons. Gley Rosa destacou o processo de ordem 10 do item
47 V.1 da pauta. Não houve outros destaques.....-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 126ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

- 1 **ITEM V.1 e V.2 Processos não destacados** – O Coordenador da reunião, então,
2 passou para a votação dos processos pautados e da relação de referendo para registro
3 e/ou responsabilidade técnica de empresa nº A7000034, que não sofreram destaques,
4 julgando-os em bloco na forma como se apresentaram.....
5 **ITEM V.1:** Todos os processos não destacados e da relação de referendo para registro
6 e/ou responsabilidade técnica de empresa nº A7000034 foram aprovados em bloco,
7 votando favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos
8 Santos; Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa; Eng. Civ. e Eng.
9 Seg. Trab. Hirilandes Alves; Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Maria Amália Brunini; e Eng.
10 Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários e não houve
11 abstenções.....
12 Os desfechos dos processos não destacados mantiveram-se conforme apresentados na
13 pauta divulgada, ou seja, da seguinte forma:.....
14 **Ordem 01 – Processo A-65/2016 – Interessado: ADALBERTO BISI** (ref. Decisão
15 CEEST/SP nº 223/18): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Indeferir o
16 requerimento de cancelamento da ART nº 92221220150552211 em nome do profissional Eng.
17 Eletric. e Seg. Trab. Adalberto Bisi na forma como foi apresentado; e B) Que a unidade competente
18 promova ao profissional as devidas orientações quanto à baixa de ART, prevista na Res. 1.025/09
19 do Confea, se couber na situação verificada.";.....
20 **Ordem 02 – Processo A-502/2016 – Interessado: JOSÉ MÁRIO PINHO DE ASSIS**
21 **JÚNIOR** (ref. Decisão CEEST/SP nº 224/18): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro
22 relator por: A) Cancelar a ART nº 92221220161032489 em nome do Eng. Civ. e Seg. Trab. José
23 Mário Pinho de Assis Júnior na forma como foi apresentado; e B) Arquivar o processo.";.....
24 **Ordem 03 – Processo C-9/1990 V11 – Interessado: CENTRO UNIVERSITÁRIO**
25 **DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS** (ref.
26 Decisão CEEST/SP nº 225/18): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A)
27 Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea)
28 aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da
29 Turma 81ª – 13/02/17 a 26/06/18, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e B) Na
30 hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea,
31 poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto
32 Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.";.....
33 **Ordem 04 – Processo C-285/2015 e V2 – Interessado: FACULDADE INESP** (ref.
34 Decisão CEEST/SP nº 226/18): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por
35 retornar o processo à UGI para promoção das diligências necessárias à correta instrução
36 processual, com comunicação com à Instituição de Ensino para apresentação da(s) ART(s) da
37 coordenação do curso com relação às Turmas analisadas e que, após obtenção dos elementos
38 necessários à normalização da tramitação, o pleito poderá ser alvo de reanálise.";.....
39 **Ordem 05 – Processo C-319/2011 V3 – Interessado: CENTRO UNIVERSITÁRIO**
40 **DE JAGUARIÚNA** (ref. Decisão CEEST/SP nº 227/18): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do
41 Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme
42 Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança
43 do trabalho egressos da Turma 6 – 20/08/16 a 26/05/18 e Turma 7 – 04/02/17 a 29/09/18, que
44 solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e B) Na hipótese do item A), com relação às
45 atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as
46 atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da
47 Resolução 359/91 do Confea.";.....
48 **Ordem 06 – Processo C-1303/2017 C1 – Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão
49 CEEST/SP nº 228/18): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por esclarecer ao
50 consulente que a especialização em engenharia de segurança do trabalho, previsto na Lei Federal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 126ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 7.410/85, regulamentada pelo Decreto Federal 92.530/98, e Resolução nº 359/91 do Confea
2 permitem que ele possa responsabilizar-se pelo projeto de segurança de todo o sistema de
3 proteção contra incêndio, e emissão de ART para esse fim. As demais atividades de instalação e
4 manutenção dos equipamentos do sistema deverão ser analisadas pela CEEE, CEEC e CEEMM, e
5 mesmo que realizada por outro profissional, de outra modalidade, este deverá realizar ART
6 vinculada à sua pois ao engenheiro de segurança do trabalho cabe a responsabilidade de todo o
7 sistema para proteção contra incêndio do empreendimento.”;.....

8 **Ordem 07 – Processo E-42/2017 e V2 – Interessado: P. B. J.** (ref. Decisão
9 CEEST/SP nº 229/18): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Por acatar
10 a recomendação da CPEP pelo arquivamento do processo; e B) Pela comunicação ao interessado
11 consoante Res. 1.004/03 do Confea.”;.....

12 **Ordem 08 – Processo E-63/2018 – Interessado: G. J. C.** (ref. Decisão CEEST/SP nº
13 230/18): “...**APRECIOU** a deliberação da CPEP que, por unanimidade, que concluiu por
14 recomendar à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, o ARQUIVAMENTO
15 do processo, considerando o não acatamento da denúncia nos termos do § 2º do art. 9º do
16 Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar, adotado pela Resolução nº 1004, de
17 27/06/03 do Confea.”;.....

18 **Ordem 09 – Processo F-12079/1991 V2 – Interessado: GRACIELLA INDÚSTRIA
19 E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.-EPP** (ref. Decisão CEEST/SP nº 231/18):
20 “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Não há, no âmbito da CEEST,
21 verificação da sua competência com relação aos pleitos constantes dos autos em nome da empresa
22 interessada; B) Encaminhar o presente processo preliminarmente à CEEMM para análise em seu
23 âmbito, com relação ao pedido do profissional Eng. Mec. e Eng. Contr. Autom. Anderson Thiago
24 Fernandes Tonon; e C) Após verificação em seu âmbito, dirigir o processo ao Plenário do Crea-SP
25 para fins de análise quanto à tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional da área da
26 Engenharia Civil.”;.....

27 **Ordem 12 – Processo SF-89/2018 – Interessado: TOYOTA DO BRASIL LTDA** (ref.
28 Decisão CEEST/SP nº 234/18): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A)
29 Preliminarmente, a UGI deverá diligenciar profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Ricardo Henrique
30 Kato para obter a confirmação sobre: 1) as ARTs encontradas nos sistemas do Crea-SP foram
31 preenchidas pelo profissional em razão deste contrato de trabalho para o cargo de engenheiro de
32 segurança do trabalho? 2) Em caso positivo, se houve envio de algum dos documentos, ou ambos,
33 à contratante Toyota para que esta pudesse ter efetivado o pagamento de algum dos
34 documentos?; e B) Em posse das informações obtidas retornar o processo para a CEEST para
35 continuidade da análise.”;.....

36 **Ordem 13 – Processo SF-778/2018 – Interessado: CORE SERVIÇOS –
37 TERCEIRIZAÇÃO LTDA. ME** (ref. Decisão CEEST/SP nº 235/18): “...**DECIDIU** aprovar o
38 parecer do Conselheiro relator por: A) Manter o auto de infração – AI nº 60059/18, lavrado contra
39 a empresa Core Serviços – Terceirização Ltda. ME, por desenvolver atividades da engenharia sem o
40 devido registro neste Conselho; e B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do
41 Confea.”;.....

42 **Ordem 14 – Processo SF-1256/2017 e V2 – Interessado: V. R. A. COMÉRCIO E
43 AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. ME** (ref. Decisão CEEST/SP nº 236/18): “...**DECIDIU**
44 aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Não acolher, na forma como foi apresentada, a
45 denúncia de natureza ética contra as empresas V. R. A. Comércio e Automação Industrial Ltda. ME,
46 Celso Nogueira Vaz de Lima – ME (CVL Engenharia e Serviços) e profissional Eng. Amb. e Seg.
47 Trab. Celso Augusto Nogueira Vaz de Lima, não havendo elementos que imputem a
48 responsabilidade técnica por omissão ou falha do profissional mencionado, devendo o presente
49 procedimento de apuração ser arquivado até que novos elementos objetivos sejam apresentados;
50 B) Deverá ser iniciado processo específico e independente em nome do profissional Eng. Amb. e
51 Seg. Trab. Celso Augusto Nogueira Vaz de Lima para sua autuação por infringência à alínea “b” do
52 artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, ao se responsabilizar pelas atividades técnicas de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 126ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 implementação das adequações de máquinas e equipamentos sem possuir atribuições profissionais
2 compatíveis com sua formação; C) Adicionalmente, comunicar o profissional Eng. Amb. e Seg.
3 Trab. Celso Augusto Nogueira Vaz de Lima que, ao se utilizar de papel timbrado da empresa CVL
4 passa falsa impressão sobre o envolvimento da pessoa jurídica na realização dos trabalhos,
5 podendo também a empresa se tornar objeto de fiscalização do exercício profissional da
6 engenharia, e que a empresa Celso Nogueira Vaz de Lima – ME (CVL Engenharia e Serviços) fica
7 sujeita ao registro neste Crea-SP ao realizar atividades da área tecnológico da Engenharia e
8 Agronomia; e D) Deverá ser iniciado processo específico e independente em nome da empresa V.
9 R. A. Comércio e Automação Industrial Ltda. ME para sua autuação por infringência à alínea "e" do
10 artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, ao realizar, em maio de 2015, a execução de atividades técnicas
11 de implementação das medidas de segurança em máquinas e equipamentos sem possuir, à época
12 dos trabalhos, profissional legalmente habilitado para assumir tais atividades.";-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.
13 **ITEM V.2 Relação de referendo para registro e/ou responsabilidade técnica de**
14 **empresa** (ref. Decisão CEEST/SP nº 237/18): Relação PJ – A700034 – "A Câmara
15 Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 13 de
16 novembro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata da Relação de Referendo para
17 Responsabilidade Técnica de Empresa nº A700034; considerando que trata-se de relação com 15
18 números de ordem, dispostos em 20 páginas; considerando que a relação perfaz com que sejam
19 julgadas 15 (quinze) indicações; considerando que cada caso analisado configura uma ação
20 particular, e que para melhor explanação foi gerada uma relação contendo desfechos diversos,
21 conforme cada caso; considerando a Res. 336/89 do Confea que trata do registro de pessoas
22 jurídicas no sistema Confea/Creas; considerando a necessidade de se restringir a atuação das
23 empresas que por ventura não tenham todo o objetivo coberto por profissionais habilitados,
24 DECIDIU referendar a situação de registro das empresas, conforme desfechos específicos
25 expressos a seguir: A) "Referendar no âmbito da CEEST. Não há restrições da CEEST para
26 atividades desta empresa no âmbito de atuação na engenharia de segurança do trabalho com a
27 indicação analisada". Enquadram-se nesta condição os números de Ordem da Relação nº A700034:
28 1, 2, 4 a 11 e 13 a 15 (subtotal de treze enquadramentos) e B) "Referendar no âmbito da CEEST.
29 Não há restrições da CEEST para atividades desta empresa no âmbito de atuação na engenharia de
30 segurança do trabalho com a indicação analisada. Encaminhar ao Plenário por tratar-se de dupla
31 responsabilidade técnica". Enquadram-se nesta condição os números de Ordem da Relação nº
32 A700034: 3 e 12 (subtotal de dois enquadramentos). Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ.
33 e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg.
34 Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e
35 Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg.
36 Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.";-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.
37 **Item V.1 Processos Destacados** – Da discussão dos processos destacados tivemos:-.-.
38 **Ordem 10 – Processo PR-14294/2018 – Interessado: ORANDIL APARECIDO**
39 **ALVES PAULINO** (ref. Decisão CEEST/SP nº 232/18): "A Câmara Especializada de Engenharia
40 de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 13 de novembro de 2018, apreciando o
41 assunto em referência, que trata de consulta, e considerando que trata-se de processo em que o
42 engenheiro agrimensor e engenheiro de segurança do trabalho Orandil Aparecido Alves Paulino
43 solicita a reativação do direito dos engenheiros de segurança do trabalho em emitir laudos técnicos
44 para projetos de vistoria junto ao CB do Estado de São Paulo; considerando que não há que ser
45 reativado o direito do engenheiro de segurança do trabalho em emitir laudos técnicos para projetos
46 de vistoria junto ao CB pois é justamente ele o profissional que tem essa atribuição; considerando
47 que, ocorre que a decisão plenária PL/SP nº 90/16 não foi suficientemente entendida pelo CB do
48 Estado de São Paulo, gerando dúvidas também entre os profissionais engenheiros de segurança do
49 trabalho; considerando que durante as discussões houve destaque por parte do Cons. Gley
50 Rosa; considerando que o voto do relator requereu providências "interna corporis", de forma que
51 tal providência não fazia parte do escopo do processo em julgamento; considerando a sugestão da
52 mudança do texto da resposta a ser emitida ao consulente para: "informar ao consulente de que,
53 consoante Lei Federal 7.410/85, Decreto 92.530/86 e Res. 359/91 do Confea, o profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 126ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 CIPA, NR-9 Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA e Laudo Técnico das Condições
2 Ambientais nos Locais de Trabalho – LTCAT, NR-10 Relatório e Prontuário de Instalações Elétricas e
3 Laudos de Avaliação de Resistência, NR-12 Relatório de Diagnóstico e Laudo para Máquinas e
4 Equipamentos, NR-17 Laudo Ergonômico; provoca-se uma análise sobre o perfil e limites de
5 atuação dos profissionais que ministram treinamento, seus responsáveis técnicos e autorizações
6 para trabalhar com instalações e serviços em eletricidade emitidas pela empresa; que não há
7 formação específica em segurança do trabalho por parte dos instrutores constantes nos
8 certificados; não há evidências do envolvimento do Serviços Especializados em Engenharia de
9 Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT na seleção e organização dos cursos de NR-10;
10 que esta é uma exigência presente no item 10.8 da NR-10; que o registro do profissional no órgão
11 de classe com registro de ART são condições necessárias, porém, não suficientes; o profissional
12 não pode extrapolar suas atribuições profissionais; o treinamento em questão visa a gestão em
13 segurança do trabalho em instalações e serviços em eletricidade, de forma a preparar os
14 trabalhadores em geral para as atividades envolvendo o risco elétrico; congrega áreas de elétrica,
15 segurança e médica, sendo cada um dos assuntos ministrados por profissional legalmente
16 habilitado; as abordagens visam esclarecer os mecanismos da eletricidade sobre o organismo, as
17 medidas de proteção disponíveis e condições de aplicação; não se trata de capacitação para
18 desenvolvimento de atividades, mas na prevenção de acidentes; não objetiva subsídios técnicos
19 para instalações, nem capacitação para trabalhos com eletricidade, mas à segurança de
20 trabalhadores e usuários; que foram encontradas irregularidades como: certificados assinados por
21 instrutores sem atribuição legal, sem responsável técnico de nível superior e sem formação na área
22 específica de segurança do trabalho; que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE
23 concedeu atribuições aos Técnicos em Eletrotécnica do artigo 4º do Decreto 90.922/85, limitada às
24 instalações de baixa tensão; certificados sem menção ao aproveitamento do treinamento;
25 certificados assinados por técnico de 2º grau; conteúdos programáticos dos cursos com assuntos
26 específicos da área da segurança do trabalho ministrados por instrutor sem formação específica
27 para tal; cargas horárias aparentemente insuficientes para NR-10 (8h) e capacitação em
28 eletricidade básica (16h); declaração de autorização emitida pela empresa sem identificação do
29 líder imediato e líder mediato; declaração de autorização de trabalhador qualificado sem formação
30 acadêmica específica para tal; declaração de autorização de trabalhador capacitado sem
31 comprovação de curso específico; conclusões sobre haver irregularidades nos certificados de
32 treinamento e declarações de autorização; e participação de instrutores sem competência legal
33 e/ou formação específica para ministrar cursos; considerando que o processo C-1093/18 C1 é
34 dirigido à CEEE e o presente C2 direcionado ao DAC3 e, posteriormente, à assistência técnica para
35 fins de informação; considerando que o presente processo foi iniciado com a finalidade de subsidiar
36 o Ministério Público do Trabalho que, por meio de sua Procuradora do Trabalho, solicita parecer
37 sobre a competência técnica de instrutores que ministram cursos de segurança em NR-10;
38 considerando que há várias considerações a serem tratadas; considerando que, preliminarmente, a
39 questão da competência das exigências; considerando que as Normas Regulamentadoras são
40 instrumentos aprovados pela Portaria 3.214/89 Ministério do Trabalho e, nessa condição, são de
41 responsabilidade do Ministério do Trabalho e seus órgãos subordinados; considerando que o
42 Decreto Lei 5.452/43, com suas alterações posteriores, incumbe ao órgão de âmbito nacional
43 competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, dentre outras responsabilidades,
44 estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos “deste
45 Capítulo”, coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades
46 relacionadas com a segurança e a medicina do trabalho em todo o território nacional. Compete
47 especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho promover a fiscalização do cumprimento das
48 normas de segurança e medicina do trabalho e adotar as medidas que se tornem exigíveis, em
49 virtude das disposições “deste Capítulo”; considerando que, portanto, é possível presumir a falta de
50 competência legal do Sistema Confea/Creas em determinar, em caráter nacional, exigências
51 quanto à formação específica dos instrutores que ministram cursos de formação relacionados às
52 normas regulamentadoras, devendo limitar-se à fiscalização do exercício da engenharia;
53 considerando que o analista do MPU foi feliz em seu laudo pericial quando observou haver na NR-
54 10 assuntos relacionados à três áreas do conhecimento: medicina, engenharia elétrica e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 126ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 engenharia de segurança do trabalho; considerando que, quanto ao exercício da medicina, a
2 fiscalização fica a cargo de outro sistema de fiscalização, não cabendo menção neste ato;
3 considerando que com relação especificidade da NR-10, é presumível que para serem ministrados
4 cursos que tratem das noções técnicas de energia, das fases de geração, transmissão, distribuição
5 e consumo, incluindo as etapas de projeto, construção, montagem, operação, manutenção das
6 instalações elétricas, que remetam às normas técnicas oficiais estabelecidas pelos órgãos
7 competentes e normas internacionais, sejam ministrados por profissionais habilitados em
8 engenharia elétrica, em seus diversos níveis de formação, ficando esta análise a cargo da Câmara
9 Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE; considerando que, com relação aos assuntos
10 relacionados aos assuntos que tratam da implementação de medidas de controle e sistemas
11 preventivos, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores que, direta ou
12 indiretamente, interajam em instalações elétricas e serviços com eletricidade, presume-se a
13 participação de profissionais habilitados em engenharia de segurança do trabalho, análise esta a
14 cargo da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST; considerando
15 que, no mais, há menção de que a empresa Visão e Ação Consultoria Empresarial SS Ltda. teria
16 sido contratada para elaboração de serviços técnicos de assessoria técnica e treinamento na área
17 de segurança e ofereceria serviços em frentes de treinamento de diversas normas
18 regulamentadora; considerando que, para fins de fiscalização deste Crea-SP seria importante que
19 esta Procuradoria oferecesse elementos concretos, como contratos firmados, que permitissem a
20 perseguição de eventual irregularidade relacionada à ausência do respectivo registro da pessoa
21 jurídica que habilitasse sua atuação na área tecnológica e consequente iniciação de procedimento
22 fiscalizatório aos moldes do que determinam as Leis Federais 9.784/99 e 5.194/66; considerando o
23 VOTO do Conselheiro relator por: A) Informar à Procuradoria do Trabalho que há na Norma
24 Regulamentadora NR-10 mais de uma área do conhecimento, o que exige a participação de mais
25 de um profissional habilitado para atendimento em sua integralidade; B) Informar que, no âmbito
26 da Engenharia de Segurança do Trabalho, os profissionais responsáveis técnicos que podem
27 assumir as responsabilidades profissionais pelas atividades técnicas constantes da Norma
28 Regulamentadora NR-10 (dentre elas ministrar cursos) são: os pós-graduados em cursos regulares
29 de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, os engenheiros plenos graduados em
30 cursos superiores regulares em engenharia de segurança do trabalho e os tecnólogos em
31 segurança do trabalho graduados em cursos regulares; C) Informar, adicionalmente, que a
32 habilitação mencionada para a regularidade no exercício da engenharia de segurança do trabalho
33 exige ainda o registro profissional no Crea da região em que o profissional exerce a atividade
34 técnica, conforme dispõe o artigo 55 da Lei Federal 5.194/66, com a respectiva emissão da
35 Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, que identifica seu autor e atividades assumidas,
36 consoante artigos 1º e 2º da Lei Federal 6.496/77; e D) Também a personalidade jurídica requer
37 regularidade de registro, sem o qual o contrato fica sujeito à nulidade, consoante artigo 15 da Lei
38 Federal 5.194/66: "Art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da
39 Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução
40 de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não
41 legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei"; considerando que durante as
42 discussões houve entendimentos de que o profissional devidamente habilitado seria o engenheiro
43 de segurança do trabalho, pós-graduado em engenharia de segurança do trabalho e que, outros
44 profissionais requereriam análise individualizada para que se pudesse avaliar sua habilitação ou
45 não, **DECIDIU** aprovar o relato apresentado com as alterações discutidas, ou seja, por: A)
46 Informar à Procuradoria do Trabalho que há na Norma Regulamentadora NR-10 mais de uma área
47 do conhecimento, o que exige a participação de mais de um profissional habilitado para
48 atendimento em sua integralidade; B) Informar que, no âmbito da Engenharia de Segurança do
49 Trabalho, consoante a Lei Federal 7.410/85, o Decreto Federal 92.530/86 e as resoluções do
50 Sistema Confea/Creas (Res. 325/89, Res. 359/91 e Res. 1.010/05), os profissionais legalmente
51 habilitados para realizar atividades de segurança do trabalho são os pós-graduados em cursos
52 regulares de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho. Qualquer outro profissional
53 que pleiteie tais responsabilidades devem solicitar análise individual nesta CEEST; C) Informar,
54 adicionalmente, que a habilitação mencionada para a regularidade no exercício da engenharia de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 126ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 *segurança do trabalho exige ainda o registro profissional no Crea da região em que o profissional*
2 *exerce a atividade técnica, conforme dispõe o artigo 55 da Lei Federal 5.194/66, com a respectiva*
3 *emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, que identifica seu autor e atividades*
4 *assumidas, consoante artigos 1º e 2º da Lei Federal 6.496/77; e D) Também a personalidade*
5 *jurídica requer regularidade de registro, sem o qual o contrato fica sujeito à nulidade, consoante*
6 *artigo 15 da Lei Federal 5.194/66: "Art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a*
7 *qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto,*
8 *direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa*
9 *física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei". Coordenou*
10 *a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os*
11 *Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e*
12 *Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália*
13 *Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve*
14 *abstenções." -.-.-.-.-*

15 **ITEM VI.3. Processo C-682/18 C7 - Interessado: ASSOCIAÇÃO DE**
16 **ENGENHEIROS E AGRÔNOMOS DE CAJAMAR – AEAC** (ref. Decisão CEEST/SP nº
17 240/18): "A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São
18 Paulo, no dia 13 de novembro de 2018, apreciando o assunto em referência, em caráter extra
19 pauta, que trata do requerimento de registro da entidade Associação de Engenheiros e Agrônomo
20 de Cajamar - AEAC, interessada, neste Conselho para fins de representação, nos termos da Res.
21 1.070/15 do Confea; considerando que, para tanto, apresenta os documentos relacionados na
22 resolução mencionada; considerando que o Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC1/Supcol
23 relaciona os itens apresentados, para fins do atendimento dos artigos 15 e 16 da Resolução
24 1.070/15 do Confea, encaminhando o presente à Superintendência de Colegiados – Supcol;
25 considerando que a Supcol informa que a documentação apresentada atende aos critérios para fins
26 de obtenção de registro no Crea-SP, o que requer apreciação de todas as Câmaras Especializadas
27 deste Conselho; considerando que o presente processo cópia é iniciado e dirigido à CEEST para
28 apreciação da solicitação com retorno ao Departamento Apoio ao Colegiado – DAC1; considerando
29 que o presente processo encontra-se em fase de julgamento da aprovação ou não do registro da
30 entidade interessada; considerando que em consonância com a informação apresentada pela
31 Supcol, foram atendidos os requisitos dispostos na Resolução 1.070/15, o que sugere o
32 deferimento do pleito e a aprovação do pedido de representatividade neste Conselho; considerando
33 o VOTO do Conselheiro relator por: A) Aprovar o registro da Associação de Engenheiros e
34 Agrônomo de Cajamar - AEAC, nos moldes apresentados; e B) Retornar ao DAC1, conforme
35 solicitação, para continuidade da tramitação; considerando que durante as discussões houve
36 questionamentos sobre haver Conselheiros Consultivos da entidade que não são profissionais
37 fiscalizados pelo Sistema Confea/Creas; considerando que esta foi considerada uma irregularidade
38 para fins do registro neste Crea-SP, **DECIDIU** apreciar o requerimento de registro da entidade,
39 rejeitar o parecer do Conselheiro relator e manifestar-se contrariamente ao registro da entidade no
40 Crea-SP. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votou
41 favoravelmente ao registro da entidade 01 (um) o Conselheiro: Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes
42 Alves. Votaram contrariamente 03 (três) Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos
43 Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício
44 Cardoso Silva. Absteve-se de votar 01 (uma) Conselheira: Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália
45 Brunini." -.-.-.-.-

46 **ITEM VII. Outros assuntos:** -.-.-.-.-

47 **ITEM VII.1 – Láurea 50 anos – Interessado: Comissão do Mérito – CM do Crea-**
48 **SP:** A coordenação da CEEST recebeu mensagem eletrônica com a divulgação de que as
49 Câmaras poderiam se manifestar sobre o mérito da proposta de se homenagear os
50 profissionais que se mantém inscritos no Crea-SP, sem interrupção de registro, há 50
51 (cinquenta) anos ou mais. Durante as discussões houve manifestações dos Conselheiros
52 presentes e se deliberou por maioria, com quatro votos favoráveis de cinco Conselheiros



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 126ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 votantes, que a CEEST enviaria um memorando à Comissão do Mérito – CM do Crea-SP
2 sua manifestação concordante com o mérito da concessão da homenagem. O voto
3 contrário, proferido pelo Cons. Gley Rosa, se pautou pela ausência de informações dos
4 custos a que tal ação estaria submetida e a perspectiva de uma soma vultosa para a
5 Instituição.....

6 **ITEM VII.2 – Processo C-380/2009 – Interessado: CEEST:** Manual de Fiscalização
7 da CEEST para 2019/2020. O assunto foi objeto da designação de relatoria para o Cons.
8 Maurício, que justificou a todos a complexidade das análises e informando que o assunto
9 encontra-se dentro do prazo de devolução e deverá ser objeto de pauta da próxima
10 reunião da CEEST, prevista para 11/12/18.....

11 **ENCERRAMENTO**.....
12 O coordenador agradeceu a presença de todos e, não havendo nada mais a ser tratado,
13 deu por encerrada a sessão às 15h30min.....

14
15
16
17
18
19 Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
20 Creasp nº 0600242905

21 Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho
22



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA

Processos para Julgamento

RO nº 127 de 11/12/2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 127 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2018

I - PROCESSOS DE ORDEM A

I. I - OUTROS ASSUNTOS "PROCESSO A"

Nº de Ordem **Processo/Interessado**

1	A-649/2017	EVANDRO CARRION AZENHA
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta

2.HISTÓRICO

3.O presente processo foi iniciado em outubro de 2018 devido ao requerimento (fls. 02) protocolado pelo profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Evandro Carrion Azenha, para cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 28027230172467115, supostamente, em razão do artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea.

4.Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST analisou o processo e, por meio da Decisão CEEST/SP nº 154/18 (fls. 12), decidiu: “por retornar o processo à UGI para realização de diligência, visando o esclarecimento da situação apresentada e correta instrução processual, orientando o profissional conforme a situação se apresentar ou retornando à CEEST para continuidade da análise, conforme o caso”.

5.O processo é dirigido à fiscalização (fls. 13), recebe cópia da ART em análise (fls. 14), impressão da tela de contato com o profissional (fls. 15) e informação da fiscalização (fls. 16) de que, apesar da execução dos trabalhos, devolveu o dinheiro ao contratante, para que este realizasse contratação de novo profissional.

6.A UGI retorna o processo à CEEST (fls. 17) para análise quanto ao pedido.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação 09/10)

8.PARECER

9.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de cancelamento da ART nº 28027230172467115 registrada pelo profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Evandro Carrion Azenha.

10.A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 23 a análise do processo administrativo pela Câmara competente.

11.O artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea prevê o cancelamento da ART em duas alternativas: quando não houver atividades ou quando o contrato não for executado.

12.Pelas informações da fiscalização, apesar de serem iniciados os trabalhos, a devolução do dinheiro e a contratação de outro profissional permite pressupor que aquele contrato inicial não logrou êxito e não foi executado, não pondo a sociedade em risco, conforme disposto no inciso II do artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea.

13.VOTO

14.A) Deferir o requerimento de cancelamento da ART nº 28027230172467115 em nome do profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Evandro Carrion Azenha na forma como foi apresentado, uma vez que os trabalhos realizados se tornaram sem efeito com o cancelamento do contrato; e

15.B) Pela sequência das ações determinadas na Res. 1.025/09 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 127 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2018

I. II - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 127 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-593/2018	TANCREDO MARTINHO DE OLIVEIRA CASTRO
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente processo em outubro de 2018, em razão da solicitação (fls. 02) de acervo técnico com registro de atestado para atividade concluída em nome do profissional Eng. Quím., Tec. Agricult. e Seg. Trab. Tancredo Martinho de Oliveira Castro efetuada em 10/09/18.

4.O processo traz em sua instrução: a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 28027230180857285 (fls. 03) registrada em nome do interessado em 18/07/18 acusando as atividades de elaboração de projeto de segurança contra incêndio e execução de instalação e/ou de manutenção de medidas de segurança contra incêndio, de instalações elétricas e de material de acabamento e revestimento; declaração da empresa contratante (fls. 04) sobre a realização dos serviços de projeto técnico de incêndio e instalação de sistemas de hidrantes, detectores de calor e fumaça, iluminações de emergência, extintores portáteis, sinalizações, central de alarmes, conforme Decreto Estadual 56.819/11 do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo; ART nº 28027230181068380 (fls. 05) em nome do profissional Eng. Civ. Paulo Eduardo Pinheiro de Siqueira que atesta por meio de laudo técnico (fls. 06) a execução dos serviços objeto do acervo técnico.

5.É juntada ficha resumo da situação de registro do profissional requerente (fls. 07) e o processo segue à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ, sendo revertido, posteriormente, por despacho (fls. 09) à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 10/13)

7.PARECER

8.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de acervo técnico por parte do profissional Eng. Quím., Tec. Agricult. e Seg. Trab. Tancredo Martinho de Oliveira Castro.

9.A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 63 a análise do requerimento pelo corpo administrativo do Crea-SP.

10.Não obstante, a UGI remeteu o processo para a Câmara para análise. Após alguns redirecionamentos o processo chega à CEEST para análise em seu âmbito.

11.Quanto às atribuições, o profissional possui atribuições do artigo 17 da Res. 218/73 do Confea, do artigo 5º da Res. 278/83 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, e do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

12.Depreende-se, portanto, que o requerente possui atribuições profissionais para parte das atividades expressas na sua ART.

13.A atividade de elaboração de projeto de segurança contra incêndio está prevista na Res. 359/91 do Confea, itens 2, 9 e 11.

14.Não se observa explicitamente atribuições profissionais para atuar nas áreas de instalações elétricas e instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento, salvo se as Câmaras entenderem como competência do profissional sua atuação nestes segmentos.

15.Com relação à instalação e/ou manutenção de medidas de segurança contra incêndio há que se detalhar a área e atividades concernentes a fim de se certificar sobre possuir ou não atribuições para sua realização.

16.Neste sentido, consoante artigo 47 da Res. 1.025/09 do Confea, não se faz possível o acervo de uma ART que contenha atividades incompatíveis com as atribuições profissionais do requerente.

17.Nesta hipótese, o requerimento de acervo deveria ser indeferido devido à incompatibilidade entre as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

4

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 127 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2018

atribuições profissionais e as atividades expressas na ART. A ART estaria passível de nulidade, desde que em processo específico e independente do presente, e o profissional estaria sujeito à autuação por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, ao desenvolver atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro, também em processo específico e independente deste.

18. Devido à condição de mais de uma atribuição profissional, o entendimento é de que o processo deveria se objeto de análise nas Câmaras em que o profissional detém títulos e atribuições, ou seja, Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ e Câmara Especializada de Agronomia – CEA, nesta até que valham as determinações do Confea relacionadas à instalação do Conselho próprio dos Técnicos Agrícolas dado pela Lei Federal 13.639/18.

19. VOTO

20.A) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional Eng. Quim., Tec. Agricult. e Seg. Trab. Tancredo Martinho de Oliveira Castro não possui atribuições para se responsabilizar pelas atividades de instalações elétricas e instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento, o que isoladamente ensejaria indeferimento do requerimento de acervo técnico da ART nº 28027230180857285 em seu nome, na forma como foi apresentado;

21.B) Preliminarmente, dirigir o presente à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise em seu âmbito se o requerente possui ou não atribuições para o desenvolvimento de atividades relacionadas às áreas de instalações elétricas e instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento, no âmbito da CEEQ;

22.C) Posteriormente, dirigir o presente à Câmara Especializada de Agronomia – CEA, caso ainda estejam válidas as premissas de análise até a instalação do Conselho próprio dos Técnicos Agrícolas, para análise em seu âmbito se o requerente possui ou não atribuições para o desenvolvimento de atividades relacionadas às áreas de instalações elétricas e instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento, no âmbito da CEA;

23.D) Caso todas as Câmaras envolvidas entendam que não há atribuições por parte do requerente, em seus respectivos âmbitos, a UGI deverá:

24.D.1) Indeferir o requerimento de acervo técnico em nome Eng. Quim., Tec. Agricult. e Seg. Trab. Tancredo Martinho de Oliveira Castro;

25.D.2) Iniciar processo específico e independente para declarar a nulidade da ART nº 28027230180857285;

26.D.3) Iniciar processo específico e independente para autuar o Eng. Quim., Tec. Agricult. e Seg. Trab. Tancredo Martinho de Oliveira Castro por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, ao realizar atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; e

27.E) Caso as demais Câmaras envolvidas confirmem haver competência do profissional para a integralidade das atividades expressas na ART nº 28027230180857285 o desfecho deverá ser favorável ao deferimento do requerimento de acervo, sem demais providências previstas no item D.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 127 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2018

II - PROCESSOS DE ORDEM C**II . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES**

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

3	C-77/2016 V4 E V5 FACULDADE ANHAGUERA DE RIBEIRÃO PRETO Relator HIRILANDES ALVES
----------	---

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O processo trata do requerimento efetuado pela Faculdade Anhaguera de Ribeirão Preto para Turmas IV e V do curso de pós-graduação lato-sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho.

4.Há relatoria por parte do Cons. Gley (fls. 931) e a Decisão CEEST/SP nº 176/18 (fls. 932) que "A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho, conforme Resolução nº 473/02 do CONFEA aos engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma IV período 03/03/17 a 07/12/18 e da Turma V período 04/08/17 a 07/06/19, que solicitarem seu registro profissional no CREA/SP, condicionada a presente aprovação à informação da Faculdade à CEEST/SP de qualquer alteração que modifique ou altere o que foi fornecido para análise documental do curso até o presente momento e B) Que a UOP retifique a informação de que no diploma a ser fornecido aos formandos conste: "Área de conhecimento: Engenharia.".

5.A UGI observa (fls. 933) a ausência da definição na Decisão das atribuições profissionais a serem concedidas às Turmas IV e V, aprovadas, e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 913) para complementação.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação 914/917)**7.PARECER**

8.O presente processo requer a complementação da Decisão CEEST/SP nº 176/18, com a definição das atribuições das Turmas IV e V do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Faculdade Anhaguera de Ribeirão Preto.

9.VOTO

10.A) Conceder aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma IV – período 03/03/17 a 07/12/18 e da Turma V – período 04/08/17 a 07/06/19, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP, as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 127 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	C-89/2010 V6 CENTRO UNIVERSITÁRIO FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para as Turmas 2014-A, 2014-B, 2015-A e 2016-A (fls. 1275) e rerratificação da decisão CEEST para as Turmas 2009-A e 2009-B (fls. 1298) para o curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário Fundação Santo André.

4.A instituição requer (fls. 1301/1302) atribuições para a Turma 2016-B – 02/08/16 a 14/12/17, apresentando: Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 1303/1307) referente à Coordenação da Turma; grade curricular (fls. 1308); relação de docentes e currículo (fls. 1309/1371) e relação de alunos (fls. 1372).

5.Da grade do curso extraímos a carga horária das disciplinas (fls. 1308), informando não haver mudança de grade horária. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, vigente à época, temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);
- Psicologia, Comunic. e Treinam. – 15h (mín.15h);
- Ergonomia – 30h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20 h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações I – 40h + II – 40h = 80h (mín. 80h);
- Proteção contra Incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h);
- Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho I – 40h + II – 40h + III – 60h = 140h (mín.140h);
- Optativas complementares: Assuntos complementares I – 30h + II – 20h = 50h (mín. 50h)
- Total: 600h.

6.A unidade do Crea-SP informa (fls. 1373) os documentos recebidos e encaminha o presente para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 1374/1376)**8.PARECER**

9.O presente processo encontra-se em fase de julgamento da concessão de atribuições da Turma 2016-B – 02/08/16 a 14/12/17 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário Fundação Santo André.

10.Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), vigente à época.

11.VOTO

12.A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 127 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2018

*2016-B – 02/08/16 a 14/12/17, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e
13.B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do
Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto
Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 127 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-274/1997 V4 ESCOLA DE ENGENHARIA DE PIRACICABA - FUMEP
Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo traz solicitação por parte da Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba – FUMEP (fls. 596/597) do registro do curso de pós-graduação – especialização em engenharia de segurança do trabalho para as Turmas 1 – 1º sem/15 a 2º sem/16, 2 – 1º sem/16 a 2º sem/17 e 3 – 1º sem/17 a 2º sem/18.

4.Na primeira análise a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, por meio da Decisão CEEST/SP nº 61/18 (fls. 697) decidiu: “retornar o processo à UGI para fins de comunicação com a Instituição de Ensino de que o projeto proposto não atingiu o mínimo estabelecido nas normas educacionais, em especial o Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE, informando que caso haja adaptação/adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise”, uma vez que foi detectada divergência na disciplina de “Ergonomia” com 24h ao invés das 30h estabelecidas no Parecer nº 19/87 CNE/CES, bem como nas disciplinas “Proteção contra incêndios e Explosões” com 48h ao invés das 60h estabelecidas, “Proteção do Meio Ambiente” com 44h ao invés das 45h estabelecidas, “Ambiente e as Doenças do Trabalho” com 48h ao invés das 50h estabelecidas, “Gerência de Riscos” com 44h ao invés das 60h, “Higiene do Trabalho” com 138h ao invés das 140h estabelecidas e “Optativas complementares: Metodologia de Pesquisa” com 16h ao invés das 50h estabelecidas.

5.Oficiada (fls. 698/701) a instituição responde (fls. 702) que: promoveu ajuste na matriz curricular do curso de pós-graduação – especialização em engenharia de segurança do trabalho, que haverá complementação da carga horária para os alunos regularmente matriculados e também para os concluintes, através de aulas extras e/ou trabalhos complementares, sendo expedidos certificados de acordo com a nova matriz.

6.O processo é instruído com: descrição dos ajustes efetuados (fls. 703/705); nova composição da matriz curricular (fls. 706/707); comunicação da Instituição de Ensino para com o Conselho Estadual de Educação (fls. 708) contendo os ajustes promovidos na matriz curricular e publicação no D.O.E. (fls. 709) da aprovação.

7.Da grade curricular ajustada (fls. 706/707) extraímos a carga horária das disciplinas das Turmas 1, 2 e

3. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, vigente à época, temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 24h (mín.20h);
- Psicologia Aplic. à Engenharia de Segurança, Comunic. e Treinamento – 16h (mín.15h);
- Ergonomia – 32h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos – 80h (mín. 80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h);
- Ambiente e as Doenças do Trabalho – 52h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h);
- Optativas complementares: Metodologia de Pesquisa – 16h + Sistemas Integrados de Gestão – 36h = 52h (mín. 50h)
- Total: 614h.

8.A unidade do Crea-SP informa (fls. 710/711) os documentos recebidos e encaminha o presente para a CEEST para análise.

9.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação 693/695)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 127 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2018

10. PARECER

11. O presente processo encontra-se em fase de julgamento das atribuições profissionais a serem concedidas aos egressos das Turmas 1 – 13/03/15 a 28/10/16, 2 – 11/03/16 a 15/12/17 e 3 – 17/03/17 a 23/11/18 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho promovido pela Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba – FUMEP.

12. Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso, após as alterações promovidas, atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), vigente à época da realização.

13. VOTO

14.A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos das Turmas 1 – 13/03/15 a 28/10/16, 2 – 11/03/16 a 15/12/17 e 3 – 17/03/17 a 23/11/18, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e

15.B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 127 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-835/2017 C6 CENTRO UNIVERSITÁRIO MOURA LACERDA
	Relator MARIA AMALIA BRUNINI

Proposta**Objeto**

Solicitação de análise quanto ao acolhimento do registro do curso de pós-graduação lato sensu de Especialização em Avaliações e Perícias de Engenharia, oferecido pelo Centro Universitário Moura Lacerda.

Informações

1. O presente processo foi iniciado e distribuídos a todas as Câmaras Especializadas do Crea-SP por meio de processos "Cópia" para análise quanto ao acolhimento do registro do curso de pós-graduação lato sensu de Especialização em Avaliações e Perícias de Engenharia.
2. O processo é instruído com: ofício de requerimento (fls. 02); proposta do curso (fls. 03/15) contendo: identificação, justificativa, público-alvo, objetivos, infraestrutura, agenda, coordenação, avaliação, frequência, carga horária e estrutura curricular; calendário da Turma I Ribeirão Preto – 19/09/09 a 11/06/11; calendário (fls. 16/20); relação de módulos e carga horária (fls. 21/22); ementários (fls. 23/49); modelo de certificado e histórico escolar (fls. 50/51); corpo docente (fls. 52/56); relação de concluintes (fls. 57); formulário A (fls. 58/60) referente à Res. 1.010/05 do Confea; formulário B (fls. 61/104) referente à Res. 1.010/05 do Confea e formulário C (fls. 105/106) referente à Res. 1.010/05 do Confea.
3. A UGI relaciona os documentos reunidos (fls. 107) encaminhando o assunto à Superintendência de Colegiados – Supcol para tramitação do assunto nas Câmaras Especializadas (fls. 108).
4. Na Supcol o processo é informado (fls. 111) e remetido à Comissão Permanente de Educação e Atribuições Profissionais – CEAP, onde é relatado (fls. 113) e deliberado (fls. 114), recomendando-se às Câmaras o registro do curso, a não concessão de extensão de atribuições profissionais e titulação de "Especialista em Avaliações e Perícias em Engenharia", quando cumpridas as formalidades legais dos egressos.
5. A Gerência do Departamento de Colegiados 1 – DAC1 informa a urgência requerida pela Ouvidoria do Crea-SP e requer retorno ao DAC1 após a análise (fls. 116/117) por parte da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST.
6. A Res. 218/73 do Confea cita em seu art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 127 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2018**

Atividade 18 - Execução de desenho técnico; e

Em seu Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

7.O Anexo da Resolução 1.007/03 do Confea cita em seu art. 2º O registro para habilitação ao exercício profissional é a inscrição dos profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea em cursos de nível superior ou médio, realizados no País ou no exterior, e de outros habilitados de acordo com as leis de regulamentação profissional específicas, nos assentamentos do Crea sob cuja jurisdição se encontrar o local de sua atividade.

8.A Res. 1.073/16 do Confea descreve em seu Art. 1º Estabelecer normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

9.O presente processo requer análise da CEEEST sobre o cadastramento do curso de pós-graduação lato sensu de Especialização em Avaliações e Perícias de Engenharia e do registro dos egressos.

10.Segundo o Sistema Educacional o pré-requisito para a realização de curso de pós-graduação lato sensu é a diplomação em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino.

11.O processo foi objeto de análise na CEAP do Crea-SP que deliberou pelo registro do curso, pela não extensão de atribuições profissionais e pela anotação do título de “Especialista em Avaliações e Perícias em Engenharia”, aos egressos que comprovarem o cumprimento das formalidades legais.

12.A Lei Federal 5.194/66 dispõe em seu artigo 45 que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais.

13.A Res. 218/73 do Confea estabelece em seu artigo 25 que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

14.A Res. 1.007/03 do Confea dispõe em seu artigo 11 que a câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado,

de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

15.A Res. 1.073/16 do Confea institui que a extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

16.De forma variada observa-se no decorrer do tempo o mesmo conceito de análise adotado pelo Sistema Confea/Creas, cabendo à Câmara da mesma modalidade, grupo ou categoria, a verificação da aderência ou não do projeto pedagógico às atribuições profissionais.

17.A CEEEST do Crea-SP, diferentemente das demais Câmaras Especializadas deste Regional, possui apenas dois cursos com níveis de formação profissional compatível com esta análise; 1) de pós-graduação plena em engenharia de segurança do trabalho e 2) de tecnologia de segurança do trabalho. Caberia à CEEEST a análise quanto à adesão ou não do projeto pedagógico do curso requerido à área da engenharia de segurança do trabalho.

Parecer e voto

Ao analisar a solicitação em questão verificou-se que:

1-a área de formação dos profissionais mencionados nestes dois itens é específica, inerente exclusivamente à atuação na segurança do trabalho, e não na área predial a que se propõe o curso de pós-graduação ora analisado.

2- Que a Câmara Especializada em Engenharia de Segurança do trabalho não é o órgão competente para análise do projeto pedagógico do curso, mas sim os órgãos competentes da Própria Instituição, conforme Res. Nº 1, de 6 de abril de 2018.

Logo, sugerimos à CEEEST não acolher o pedido no âmbito desta Especializada por não haver no objetivo principal do curso (avaliações e perícias prediais) disciplina relacionada à área abrangida nesta Câmara (a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 127 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2018

proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança do trabalho).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 127 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	C-904/2015 V2 CENTRO UNIVERSITÁRIO SENAC – UNIDADE JABAQUARA
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo traz decisões da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho promovido pelo Centro Universitário Senac – Unidade Jabaquara para a Turma período – ago/15 a jun/17 (fls. 366).

4.A instituição de ensino apresenta (fls. 370) informações relativas à Turma – período 07/03/16 a 11/12/17, apresentando: publicação no D.O.U. (fls. 371); projeto pedagógico (fls. 372/376) contendo: justificativa, estrutura geral, período, carga horária, estrutura curricular e seus componentes, espaço físico e infraestrutura e metodologia, calendário (fls. 377/380); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 381) relativa à função de coordenação do curso; resumo do currículo do corpo docente (fls. 381/385) e relação de discentes (fls. 386).

5.Das disciplinas do curso referentes à Turma – período 07/03/16 a 11/12/17 (fls. 373v) extraímos a carga horária. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, vigente à época, temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 24h (mín.20h);
- Psicologia, Comunic. e Treinam. Aplic. à Engenharia de Segurança do Trabalho – 16h (mín.15h);
- Ergonomia – 32h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 24h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos I e II – 80h (mín. 80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 64h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h);
- Ambiente e as Doenças do Trabalho – 56h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 64h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho I, II e III – 144h (mín.140h);
- Optativas complementares: Auditorias, Laudos e Perícias em Engenharia de Segurança do Trabalho – 56h + Metodologia de Pesquisa – 16h = (mín. 50h);
- Total: 656h + TCC – 6h = 662h.

6.A UGI informa (fls. 387) que não houve alterações significativas no conteúdo programático da turma em relação à anterior, os documentos reunidos e encaminha o processo à CEEST para análise.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 362/364 e 388/389)

8.PARECER

9.O presente processo requer análise das atribuições da Turma – período 07/03/16 a 11/12/17 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário Senac – Unidade Jabaquara.

10.Consoante documentos e informações apresentadas, o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias).

11.VOTO

12.A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 127 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2018

– período 07/03/16 a 11/12/17, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e
13.B) Na hipótese do item B), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do
Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto
Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 127 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	C-942/2018	CENTRO UNIVERSITÁRIO CAMPO LIMPO PAULISTA
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo apresenta (fls. 02/04) o requerimento do cadastramento do curso de pós-graduação lato sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pelo Centro Universitário Campo Limpo Paulista, anunciando tratar-se da primeira Turma – 14/02/17 a 10/07/18.

4.Para tanto, apresenta: projeto pedagógico (fls. 05/59), contendo: denominação, titulação, carga horária, área do conhecimento, coordenação, objetivos, perfil, competências, estrutura curricular, estratégias metodológicas e infraestrutura; calendário (fls. 61/62); plano de ensino (fls. 63/81); modelo de certificado e histórico escolar (fls. 82/83); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 84/85) referente à coordenação do curso; Formulário B (fls. 86/89) referente à Res. 1.073/16 do Cofea; relação de aprovados (fls. 90) e Res./Consup/Faccamp 04_12/2014 (fls. 91) que cria o curso.

5.Das disciplinas do curso (fls. 83) extraímos a carga horária. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, vigente à época do início, temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);
- Psicologia Aplicada a Engenharia de Segurança do Trabalho – 16h (mín.15h);
- Ergonomia – 32h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança – 20h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações I, II e III – 84h (mín.80h);
- Sistemas de Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente de Trabalho – 48h (mín.45h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 52h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho I e II – 144h (mín.140h);
- Optativas complementares: Metodologia Científica – 20h + Didática do Ensino Superior – 32h = 52h (mín. 50h);
- Total: 620h.

6.A UGI informa os documentos reunidos (fls. 92) e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEEST para análise e manifestação em seu âmbito.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 93/96)

8.PARECER

9.O presente processo encontra-se em fase de julgamento do cadastramento do curso e atribuições profissionais aos egressos da pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário Campo Limpo Paulista, primeira Turma – 14/02/17 a 10/07/18.

10.Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), vigente à época.

11.VOTO

12.A) Cadastrar o curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário Campo Limpo Paulista;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 127 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2018

13.B) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da primeira Turma – 14/02/17 a 10/07/18, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e
14.C) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

II . II - CONSULTA.**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

9	C-807/2018 C2 CREA-SP
	Relator GLEY ROSA

Proposta*Histórico:*

Trata-se de processo em que o engenheiro ambiental e engenheiro de segurança do trabalho André Rodrigo Tiago de Campos Bueno solicita esclarecimento sobre a decisão PL 90/16. Em sua mensagem ele cita que a PL 90/16 trata sobre a habilitação/atribuição técnica para atestar a instalação e/ou manutenção do sistema de proteção contra incêndio, e cita que o engenheiro de segurança do trabalho é responsável pelo gerenciamento destes equipamentos, sendo sua dúvida o porque na referida decisão não o habilita a fazê-lo.

Parecer:

Analisando a consulta, a mensagem tem que ser dividida em partes:

1-A PL 90/16 não trata exclusivamente da habilitação/atribuição técnica para atestar a instalação/manutenção dos sistemas de proteção contra incêndio.

Na PL 90/16 está claro que o responsável pelo projeto/avaliação das condições de todo sistema de proteção contra incêndio é o engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação à execução/manutenção das instalações estas competem aos profissionais das áreas mecânica/elétrica/civil, cada um responsável conforme suas atribuições.

2-Ao citar que o engenheiro de segurança do trabalho é o responsável para gerenciar os equipamentos e as instalações, o consulente deveria dizer que o engenheiro de segurança do trabalho é o responsável por gerenciar as condições de segurança de todo o sistema de proteção contra incêndio e por ele poder emitir ART de responsável pelo sistema de proteção contra incêndio.

Voto:

1-Informar o consulente que ele é responsável pelo projeto e pelas condições de segurança de todo o sistema de proteção contra incêndio, mas a execução das instalações e manutenção dos componentes do sistema competem a cada modalidade dos profissionais habilitados, cuja ART deverá ser vinculada à sua ART posto que cabe ao engenheiro de segurança do trabalho a responsabilidade pelas condições de segurança que o sistema irá oferecer para o empreendimento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 127 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2018

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

10	C-809/2018 C1 CREA-SP Relator GLEY ROSA
-----------	--

Proposta*Histórico:*

Trata-se de consulta formulada via internet por Wagner Fernandes Stro, engenheiro ambiental e tecnólogo de segurança do trabalho.

Sua consulta é saber se pode assinar ART de acessibilidade em uma clínica de psicotécnico, se pode assinar ART de supressão de árvores exóticas introduzidas ou invasoras e se pode assinar TCRA.

Parecer:

Com relação à emissão e assinatura de ART referente a supressão de árvores exóticas bem como TCRA caberá à CEEC que no CREA/SP tem sob sua coordenação a engenharia ambiental.

Com relação à acessibilidade, não há nos autos do processo o programa educacional, currículo, conteúdos programáticos e carga horária das matérias cursadas, que permitam uma análise mais aprofundada sobre o assunto.

Voto:

Que seja providenciada cópia da documentação citada no parecer, para que tenhamos condições de esclarecer adequadamente a consulta realizada.

III - PROCESSOS DE ORDEM E**III . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

11	E-117/2017 E V2 A. S. F. Relator HIRILANDES ALVES
-----------	--

Proposta*Conteúdo reservado.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 127 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2018

IV - PROCESSOS DE ORDEM F

IV . I - REQUER REGISTRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 127 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	F-369/2017	ULTRASEG TREINAMENTOS E TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo traz os procedimentos de revisão do registro da interessada.

4.A empresa Ultraseg Treinamentos e Tecnologias em Segurança do Trabalho Ltda. é oficiada (fls. 32) sendo comunicada do deferimento da anotação do profissional responsável técnico anterior, é expedida a certidão (fls. 33) e o profissional requer baixa de sua responsabilidade técnica frente à pessoa jurídica (fls. 34).

5.Sem responsável (fls. 36) a empresa é novamente oficiada (fls. 37) para regularizar a situação. A fiscalização é acionada e constata, em relatório (fls. 39/40), que a empresa desenvolve treinamentos normativos e capacitação profissional na segurança do trabalho.

6.A empresa é notificada a requerer o registro (fls. 41) sob pena de autuação e, em atendimento, a Ultraseg apresenta: requerimento indicando o profissional Eng. Agrim., Tec. Eletron. e Seg. Trab. Everaldo Dias Donato (fls. 43) como seu responsável técnico.

7.O processo é instruído com: contrato para prestação de serviços (fls. 44); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 45/47) em nome do profissional Eng. Agrim., Tec. Eletron. e Seg. Trab. Everaldo Dias Donato pelo desempenho de cargo e/ou função técnica de engenheiro de segurança do trabalho; ficha resumo da situação de registro da empresa Ultraseg (fls. 48); ficha resumo da situação de registro do profissional (fls. 49); consulta da situação de registro da empresa Baldan, empresa na qual o profissional também figura como responsável (fls. 50); protocolo (fls. 51); despacho acatando a indicação em caráter “ad-referendum” e encaminhando o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 52); ficha resumo da situação de registro da empresa interessada (fls. 53) e mensagem trocada entre as partes (fls. 54).

8.A UGI informa (fls. 18) as ações efetuadas e a situação do indicado frente à empresa MP Consultoria, dirigindo o presente à CEEST para análise em seu âmbito.

9.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 19/21)**10.PARECER**

11.O presente processo tem como objetivo analisar a indicação do profissional responsável técnico apresentado Eng. Agrim., Tec. Eletron. e Seg. Trab. Everaldo Dias Donato.

12.Consoante Res. 336/89 do Confea foram apresentados os elementos previstos no artigo 8º.

13.Não se observa conflito no horário de trabalho pretendido entre a primeira empresa assumida pelo profissional, Baldan, e esta segunda, Ultraseg, não havendo óbice para o referendo da anotação do profissional indicado.

14.Não será tratada aqui a eventual indicação do profissional na terceira empresa MP Consultoria, posto que esta pretensão não figura nos sistemas do Crea-SP até a presente análise.

15.É possível depreender que o profissional indicado tem atribuições profissionais para se responsabilizar tecnicamente pelas atividades da área da engenharia de segurança do trabalho, ou seja, os assuntos relacionados à engenharia de segurança do trabalho, conforme prevê a Res. 359/91 do Confea, fazendo com que a indicação seja coerente com o que dispõe a legislação de fiscalização do exercício profissional neste Conselho.

16.VOTO

17.A) Referendar, no âmbito da CEEST, a indicação do profissional Eng. Agrim., Tec. Eletron. e Seg.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 127 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2018

Trab. Everaldo Dias Donato, na condição de responsável técnico pelas atividades de engenharia de segurança do trabalho realizadas pela empresa;

18.B) Acusar inexistência de restrições na certidão a ser expedida, no que se refere a atuação da empresa na área da engenharia de segurança do trabalho;

19.C) Encaminhar o presente ao Plenário do Crea-SP para análise da dupla responsabilidade técnica pretendida; e

20.D) Esclarecer que não foi considerada a pretensão do profissional em assumir a responsabilidade pela empresa MP Consultoria, motivo pelo qual o pleito figura como dupla responsabilidade técnica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 127 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2018

V - PROCESSOS DE ORDEM SF

V . I - DENÚNCIA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 127 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	SF-1127/2018	MIGUEL ANGELO CAPORRINO
	Relator	MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta**HISTÓRICO**

É iniciado o presente procedimento de apuração em julho de 2018, em razão da denúncia (fls. 02/10 e 167/173) em que a empresa Calltop Assessoria Empresarial Ltda. questiona a conduta do profissional Eng. Eletric. Eletron. e Seg. Trab. Miguel Angelo Caporrino em laudo pericial em que teria cometido supostos equívocos em seus apontamentos.

O procedimento é instruído com: sentença da ação mencionada (fls. 11/25) que, no tocante ao item sobre periculosidade, entende pela inexistência; junta a denunciante laudos periciais de ações que considerou similares: laudo pericial (fls. 26/40) que conclui pela inexistência de condições perigosas; laudo técnico pericial (fls. 41/63) que conclui por não haver condições de periculosidade; perícia (fls. 64/74) que afirma não haver periculosidade; laudo técnico pericial (fls. 75/93) que conclui por não haver condições de periculosidade; laudo pericial (fls. 94/104) que nega a exposição a agente potencialmente perigoso; laudo pericial (fls. 105/117) que conclui pelo não desenvolvimento de atividades perigosas; laudo técnico pericial (fls. 118/134) que conclui por não estarem enquadradas as atividades desempenhadas como aquelas consideradas como perigosas; laudo pericial (fls. 135/153) que conclui pela não laboração em situação de periculosidade e laudo pericial (fls. 154/166) que conclui pela inexistência de condições perigosas. São juntados: pesquisa dos sistemas do Crea-SP apontando a situação de registro do profissional denunciado (fls. 174); despacho (fls. 175); ofícios emitidos (fls. 176/177); resposta do profissional denunciado (fls. 179/193), onde aduz: que a denúncia seria fruto de inconformismo advindo do resultado desfavorável do laudo apresentado em juízo; que o armazenamento de líquido combustível se dava em tanque não enterrado; que a NR-20 traz esta exigência como básica das medidas de proteção coletiva e foi mantida em sua atualização; que a exceção prevista na norma refere-se à impossibilidade de instalação enterrada; que outras medidas deveriam ter sido tomadas devido a impossibilidade de enterrar o tanque; não foi demonstrada a impossibilidade do aterramento, nem as providências decorrentes desta impossibilidade; outras irregularidades foram detectadas como Projeto e Análise Preliminar de Perigo/Risco (APP/APR); gerador e tanque instalados em garagem; ausência de contenção de vazamentos; paredes que segreguem o sistema da edificação; documentação de aprovação, dentre outros sistemas e elementos relacionados; que a negligência do empresa com as medidas de proteção caracterizam área de risco; que há jurisprudência quanto a todo o edifício ser considerado como área de risco; traz trecho do Tribunal Superior do Trabalho – TST sobre entendimento do judiciário; que a NR-16 regulamenta o direito pecuniário previsto na CLT, porém, a NR-20 que traz os subsídios técnicos para verificar se as proteções controlam ou não os riscos; que o laudo foi correto, em consonância com os preceitos técnicos; que não cabe discutir o entendimento e a decisão do magistrado; cópia do laudo da causa denunciada (fls. 194/208) e esclarecimentos (fls. 209/212).

A UGI dirige o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 213) para análise em seu âmbito.

Parecer:

Considerando que o foro adequado para as discussões sobre a materialidade dos elementos contidos no laudo referentes à ação é a própria esfera judicial;

Considerando que nesta esfera, cabe a análise quanto às questões administrativas relacionadas à conduta do profissional;

Considerando que não foi apresentada ART referente ao laudo técnico elaborado pelo Engenheiro Miguel Angelo Caporrino. (processo nº 1001891-93.2016.5.02.0035).

Considerando que não foi encontrada no CREA/SP ART referente ao Laudo Técnico objeto do processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 127 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2018

acima informado.

Considerando que a resolução nº 437/1999 estabelece em seu ART 1º: As atividades relativas à engenharia de segurança do trabalho ficam sujeitas à anotação de responsabilidade técnica – ART, definida pela lei nº 6496/77.

§ 2º: Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades de engenharia de segurança somente serão reconhecidos como tendo valor legal se tiverem sido objeto de ART no CREA competente.

Voto:

O não acolhimento por parte do Juiz da causa do parecer do perito, não é suficiente para o acolhimento da denúncia visto que o mesmo não está vinculado, jungido ou limitado às conclusões do mesmo, Que a UGI Centro solicite ao Engenheiro Miguel Angelo Caporrino a ART tempestiva referente ao Laudo Técnico do Processo nº 1001891-93.2016.5.02.0035; ou que o mesmo apresente cópia de ART de cargo e função para atender ao Ato 77 do CREA-SP de 13 de Novembro de 1998, em comprovação ao atendimento da legislação vigente.

E caso o interessado não tenha seu registro da ART devidamente efetuado, que a UGI o autue por inobservância do art. 1º da lei nº 6496/77.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Relações de Interrupção de Registro Profissional



FLP 189
Christiane Ligório Gatti
Agente Adm. - Reg. 3790
CREA-SP UGI Taubaté

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DE REGISTRO

RELAÇÃO Nº 1372 /2018
PROCESSO C- 001109/2013
UGI TAUBATÉ – CREADOC 153229 /2018

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO				
NOME	CREA-SP	TÍTULO PROFISSIONAL	DATA DE INTERRUPÇÃO	SITUAÇÃO
CARLOS ALBERTO DE MENDONÇA FREITAS	0601193290	ENG. DE SEG. DO TRABALHO	30/11/2018	DEFERIDO


ENG. CIVIL ANTONIO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
CREA SP Nº 5060586761
Chefe da UGI Taubaté-CREA SP

R SANTA LUIZA DE MARILAC 1347 VILA SAO JOSE Taubaté SP, cep 12070350
(Call Center 0800 17 18 11)
(www.creasp.org.br)